

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA À PEC Nº 41, DE 2003
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY e outros)**

Acrescente-se ao art. 150 os seguintes parágrafos:

“Art. 150
.....

§ 8º A prática de ato cooperativo não poderá implicar ônus tributário superior àquele verificado em relação a ato não cooperativo equivalente.

§ 9º Considera-se não tributável o ato cooperativo, assim entendido aquele cuja prática é necessária para a consecução dos objetivos sociais das sociedades cooperativas, sendo vedada sua tributação.”

JUSTIFICAÇÃO

A questão relativa aos efeitos fiscais dos atos cooperativos reveste-se de significativa relevância.

O legislador constituinte de 1988, ao inserir na Constituição Federal as determinações no sentido de que o ato cooperativo deva sofrer “*adequado tratamento tributário*” (art. 146, III, “c”) e, ainda, de que a lei deva apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º), certamente pretendeu assegurar que, nas hipóteses em que não se verifique tratamento tributário mais favorecido ao ato cooperativo, ao menos não seja ele submetido a ônus tributário superior àquele suportado pela prática de ato não cooperativo equivalente.

Tais normas, no entanto, têm sido insuficientes para garantir o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, gerando dúvidas quanto à sua eficácia, além de possibilitar que os rendimentos auferidos pelos associados de cooperativas nas operações decorrentes de ato cooperativo

sofram incidência superior àquela sobre lucro distribuído pelas sociedades em geral.

Tomando-se como exemplo as cooperativas de venda, há dúvida se a sua simples existência implicaria, na ausência de determinação legal expressa em sentido contrário, ônus maior do que aquele suportado no ato não cooperativo em relação, dentre outros, à CPMF (vez que a venda por intermédio de cooperativa implica movimentação financeira adicional, em comparação à venda efetuada diretamente pelo produtor ao comprador) e ao IPI (face à eventual impossibilidade de aproveitamento, pelos cooperados ou pela cooperativa que proceda à exportação dos bens por eles produzidos, do crédito presumido concedido pela Lei nº 9.363/96 à empresa produtora e exportadora).

O texto ora sugerido, assim, assegura que, independentemente do disposto na legislação complementar ou ordinária (às quais compete inclusive instituir, por razões de política fiscal, eventuais reduções, isenções ou outros benefícios envolvendo o ato cooperativo), não sofra o ato cooperativo ônus fiscal superior ao do ato não cooperativo, de sorte que, ao final de um ciclo relativo a mercadorias, produtos ou serviços, a carga tributária global, onde tiver sido praticado ato cooperativo, não seja superior àquela verificada onde não tiver sido praticado ato cooperativo.

Não se trata, portanto, de pleito que visa dar um tratamento privilegiado às cooperativas e a seus associados, mas sim garantir que aqueles que optem por se associar por meio de uma cooperativa não sejam mais onerados em razão da escolha exercida, pois isto está na contramão do preceito constitucional que determina o estímulo ao cooperativismo.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2.003.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
(**PSDB-PR**)